ACÓRDÃO - AC00 - 763/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/24186/2016
PROTOCOLO	: 1692423
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. RENATO DE SOUZA ROSA (ESPÓLIO); 2. DOUGLAS ROSA GOMES.
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AMOSTRAGEM – VERIFICAÇÃO DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS, OPERACIONAIS OU PATRIMONIAIS DO ÓRGÃO – ACHADOS – INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO TCE DE CONTRATO E TERMO ADITIVO – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS CARROS E COMBUSTÍVEL IRREGULARES – PAGAMENTO DE MULTA AO DETRAN/MS SEM DESCONTO AO SERVIDOR INFRATOR – DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO SEM ESPECIFICAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS E FINALIDADE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES DE DESPESAS – GESTOR FALECIDO – EXTENSÃO AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados no período auditado, no Fundo Municipal de Saúde, em razão da inobservância às normas legais e regulamentares que regem a administração pública, decorrente do não encaminhamento de Contrato e Termo Aditivo a esta Corte de Contas (art. 206, II, “b”, do RITC/MS Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013), das despesas irregulares com manutenção dos veículos e combustível (art. 63, §1º, I, da Lei n. 4.320/64), dos pagamentos de multa ao Detran/MS sem desconto ao servidor infrator, e das despesas com hospedagem e alimentação sem especificação ou detalhamento dos beneficiários e finalidade.

2. As despesas realizadas irregularmente são impugnadas, responsabilizando os ordenadores de despesas, à época, pelo ressarcimento do valor glosado aos cofres municipais, na medida da responsabilidade de cada um, estendendo-se aos herdeiros legítimos, caso necessário.

3. Aplica-se a penalidade de multa, tão somente, a um dos responsáveis, considerando o falecimento do outro e o caráter personalíssimo da sanção.

4. Cabe determinar ao jurisdicionado que providencie a imediata remessa a este Colendo Tribunal dos documentos legais relativos à prestação de contas de todas as fases do Contrato especificado, para autuação em separado, exame e julgamento, além da formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, no **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS**, pelos responsáveis, Sr. **Renato de Souza Rosa** e seu sucessor, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ambos prefeitos municipais, à época, em razão das impropriedades identificadas que infringem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e o RITC/MS, vigente à época, com fulcro no art. 194 do RITC/MS em vigor; pela **impugnação** da quantia de **R$ 2.213,20 (dois mil, duzentos e treze reais e vinte centavos)**, referente ao pagamento de multas ao Detran/MS sem descontar do servidor infrator, nos termos do artigo 185, III, "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS, responsabilizando os ordenadores de despesas, à época, pelo ressarcimento do valor glosado aos cofres municipais, na medida de sua responsabilidade, assim distribuído: **1.** R$ 383,06 (trezentos e oitenta e três reais e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa (espólio), ex-prefeito municipal; **2.** R$ 1.830,14 (um mil, oitocentos e trinta reais e quatorze centavos) de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável Sr. Douglas Rosa Gomes, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **determinação** ao jurisdicionado para que providencie a imediata remessa a este Colendo Tribunal dos documentos legais relativos à prestação de contas de todas as fases do Contrato n. 56/2015, celebrado com Jauri Borges dos Santos-ME, para locação de veículo, no valor de R$ 33.000,00, desde o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação n. 8/2015) à execução, para autuação em separado, exame e julgamento; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente: **1.** providenciar a regulamentação adequada para a concessão de diárias no âmbito da administração municipal; **2.** observar as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, para realização de despesas, obedecendo todos os estágios necessários para sua liquidação e, assim, comprovar a sua regularidade; **3.** a adoção de um sistema mais eficiente de controle de medicamentos encaminhados aos postos de saúde do município.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 13/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, que examinou os atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015 por seus responsáveis, Sr. Renato de Souza Rosa e seu sucessor, Sr. Douglas Rosa Gomes, ambos prefeitos municipais, à época.

Este instrumento de fiscalização fundamenta-se no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos arts. 4º, I, “d”, 188 a 195, 199 e 200, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo relatou diversos achados de auditoria, razão pela qual, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu-se à intimação dos responsáveis

Realizadas as diligências necessárias, o jurisdicionado veio aos autos com justificativas e documentos, a fim de dar atendimento a intimação que lhe foi endereçada e solucionar as pendências sintetizadas no presente Relatório de Auditoria.

Juntadas as justificativas e documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFS), que se manifestaram na Análise ANA - DFS - 6309/2022 concluindo que ainda persistem alguns achados apontados na Auditoria.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 10182/2022, opinando pela irregularidade de atos praticados em alguns achados de auditoria, pela aplicação de multa ao responsável, pela impugnação de valores de algumas despesas e pela determinação de providências que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os trabalhos foram realizados por amostragem da documentação solicitada e disponibilizada pela administração municipal, possibilitando a verificação dos aspectos contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais ou patrimoniais do órgão.

Os achados de auditoria constantes do relatório poderiam ser saneados, razão pela qual os responsáveis foram devidamente intimados, quando foram enviadas respostas aos questionamentos, bem como documentos a fim de dar suporte às justificativas, no entanto, por não terem sido totalmente regularizadoras, remanescem as seguintes impropriedades:

- Contrato e Termo Aditivo não encaminhados ao Tribunal de Contas, inobservância ao art. 206, II, “b”, do RITC/MS (Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013), vigente à época;

- Despesas com manutenção dos carros e combustível, contrariando o art. 63, §1º, I, da Lei n. 4.320/64;

- Despesas com o pagamento de multa ao Detran/MS sem desconto ao servidor infrator, no valor de R$ 2.213,20 (dois mil, duzentos e treze reais e vinte centavos);

- Despesas com hospedagem e alimentação sem especificar ou detalhar os beneficiários e a finalidade.

Assim, nos achados de auditoria remanescentes, verifica-se que houve a inobservância às normas legais e regulamentares que regem a administração pública, maculando os atos de gestão praticados pelos responsáveis no período examinado, deixando de estarem aptos para receber a chancela desta Corte de Contas.

As despesas realizadas irregularmente devem ser impugnadas e seus valores devolvidos ao erário, na medida da responsabilidade de cada um dos gestores, à época, estendendo-se a seus herdeiros legítimos, caso necessário.

Quanto à imposição da multa regimentalmente prevista ao caso concreto, considerando que um dos responsáveis faleceu e o caráter personalíssimo da sanção, aplica-se, tão somente, a um dos responsáveis que lhe deu causa.

Por fim, ao jurisdicionado deve-se proceder as recomendações necessárias, inclusive recomendar a rigorosa observância às exigências legais para a administração pública.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2015, no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, pelos responsáveis, Sr. Renato de Souza Rosa e seu sucessor, Sr. Douglas Rosa Gomes, ambos prefeitos municipais, à época, em razão das impropriedades identificadas que infringem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis

n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e o RITC/MS, vigente à época, com fulcro no art. 194 do RITC/MS em vigor;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 2.213,20 (dois mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), referente ao pagamento de multas ao Detran/MS sem descontar do servidor infrator, nos termos do artigo 185, III, "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS, responsabilizando os ordenadores de despesas, à época, pelo ressarcimento do valor glosado aos cofres municipais, na medida de sua responsabilidade, assim distribuído:

- R$ 383,06 (trezentos e oitenta e três reais e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa (espólio), ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 350.137.966-87;

- R$ 1.830,14 (um mil, oitocentos e trinta reais e quatorze centavos) de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres públicos municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **determinação** ao jurisdicionado para que providencie a imediata remessa a este Colendo Tribunal dos documentos legais relativos à prestação de contas de todas as fases do Contrato n. 56/2015, celebrado com Jauri Borges dos Santos-ME, para locação de veículo, no valor de R$ 33.000,00, desde o procedimento licitatório (Dispensa de Licitação n. 8/2015) à execução, para autuação em separado, exame e julgamento;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente:

- providenciar a regulamentação adequada para a concessão de diárias no âmbito da administração municipal;

- observar as regras da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, para realização de despesas, obedecendo todos os estágios necessários para sua liquidação e, assim, comprovar a sua regularidade;

- a adoção de um sistema mais eficiente de controle de medicamentos encaminhados aos postos de saúde do município;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão examinados no relatório de auditoria, com impugnação de valores, aplicação de multa, determinação e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS